



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002095-43.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002095-43.2024.8.26.0099
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 3ª Vara Cível de Bragança Paulista
Apelante: Bruna Cristina de Oliveira
Apelado: Banco Bradesco S/A
Juiz de Direito: André Gonçalves Souza

Voto nº 1002095-43 - R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência. Manutenção do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/BACEN). Cadastro não restritivo. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 131/136), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Pleiteia a autora, irresignada, a inversão do julgado firme na alegação de que seu nome deve ser excluído do cadastro SCR/BACEN, que tem caráter restritivo. Destaca, ainda, que houve afronta aos procedimentos do BACEN e à LGPD. Por fim, busca o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 139/151).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 181/197).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como destacado com acerto na r. sentença: "*[...] O Sistema de Informações de Créditos – SCR do Banco Central não se trata de um cadastro de proteção ao crédito. Tem como objeto a prestação de informações meramente administrativas pelas instituições financeiras, quanto à concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham. As instituições financeiras são obrigadas a informar a autoridade financeira (Banco Central) sobre os riscos da atividade de*

concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento, ou seja, o risco evidente da operação, deve ser comunicado no sistema, conforme Resolução 3.658/208, do Banco Central do Brasil. No caso dos autos, embora a autora sustente que seu nome estava negativado no SCR – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil, a pesquisa obtida no Registrato, pela própria consumidora, demonstra que a dívida constou "em prejuízo" no período de janeiro/2021 a janeiro/2023 (fls. 40/55) e, nos meses seguintes não mais fez parte do extrato, conforme se infere do relatório completo de fls. 32/61, possivelmente pelo pagamento, não se tendo prova efetiva da repercussão negativa gerada pela aludida anotação durante esse espaço de tempo e que representou a realidade da época, até a quitação da dívida. De fato, mesmo que autora não esteja mais inadimplente, é incontroverso que a dívida existia à época da comunicação ao SCR. Cumpre ressaltar que não se tratavam de "parcelas", mas sim do mesmo débito de R\$ 630,98 não adimplido. Ademais, a existência de registro financeiro não representa nenhum desabono, tendo em vista que a inscrição no SCR não acarreta publicidade, tratando-se de cadastro restrito. [...] " – grifo e destaque nosso.

Acrescenta-se, ainda, que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central diz respeito a um banco de dados para registro e consulta sobre as operações de crédito, financiamento e garantias, concedidos às pessoas físicas e jurídicas.

A medida adotada pelo Banco Central tem o propósito de evitar o superendividamento do consumidor e proteger o sistema financeiro.

Não tem caráter de restrição de crédito como os cadastros de negativação (SPC, SERASA, entre outros), tampouco publicidade.

Neste sentido:

"RECURSO Apelação Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência combinada com pedido de indenização por danos morais Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda Inadmissibilidade Aplicação das regras do CDC Comprovada existência de relação jurídica entre as partes, bem como a origem e

regularidade do débito Apelante que não comprovou ter sofrido transtornos psicológicos ou abalo a sua honra e imagem, em razão da simples anotação inserida junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo Banco Central do Brasil, que sequer possui publicidade Dano moral não configurado Honorários advocatícios majorados Sentença mantida Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004451-18.2021.8.26.0066; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)”

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Princípio da dialeticidade. Observância dos requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006556-65.2021.8.26.0066; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)”

Diante disso, não há que se falar em prejuízo sério ou estimável causado à parte autora, muito menos em ato ilícito perpetrado pelo requerido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária (fls. 62).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR